PROCESSO TC/006147/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Pensão por Morte (Reabilitação)
INTERESSADO: Filipe Roberto Oliveira Chaves
PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 147/2022
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho

DECISÃO TC Nº 35.737 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe – Sergipe Previdência. Pensão por morte (Reabilitação). Conclusão: 1) pela legalidade do ato de concessão de reabilitação de pensão por morte do beneficiário, devendo ser observado, para revisão dos proventos, o regime de revisão anual; 2) Deliberação unânime.

RELATÓRIO

Tratam os autos de concessão de reabilitação de pensão por morte (Processo Administrativo nº EX.00576.07/2011-P) ao interessado Filipe Roberto Oliveira Chaves (Filho universitário menor de 24 anos), portador do RG nº 3.235.670-6 SSP/SE e inscrito no CPF sob nº 049.448.035-16, beneficiário do ex-segurado (inativo), Domingos Oliveira Santos, inscrito no CPF sob nº 022.436.955-53, falecido em 18/4/1998, conforme certidão de óbito emitida pelo 7º Ofício da Comarca de Aracaju (fl. 7).

A Procuradoria do Estado, mediante o Sergipe Previdência, emitiu o parecer nº 186/2011 (fls. 84/85), opinando pelo deferimento da pretensão, devendo o requerente ser reabilitado na pensão nº 4832, a partir da data do cancelamento.

A reabilitação do benefício, solicitada em 12/2/2011, foi concedida por meio da Portaria nº 2178/2011 de 9/5/2011 (fl. 88), fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado nº 27561 em 19/10/2016 (fl. 121).

Insta salientar que o presente processo foi remetido à Coordenadoria Jurídica que, na sua alçada, requisitou ao Conselheiro Substituto Relator o envio da Diligência nº 418/2021 (fl. 132) ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe, solicitando o envio do cálculo de atualização que permitiu a elaboração planilha de cálculo de pensão por morte constante nos autos, haja vista que a concessão do benefício de origem data do ano de 1998, com valor total de R$ 1.372,83 (um mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e três

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 09/06/2022 11:41:56
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 14/06/2022 11:27:07

centavos) e a planilha encaminhada após a reabilitação data de 29/04/2011, com valor total de R$ 9.003,96 (nove mil, três reais e noventa e seis centavos), sendo a mesma atendida mediante protocolo nº 009855/2021 (fls. 133/136), atestando as informações fornecidas.

Ademais, a Coordenadoria Jurídica, em parecer jurídico nº 774/2021 (fls. 137/138), recomendou o reconhecimento da legalidade para fins de registro, da revisão do benefício de pensão por morte para reabilitação do interessado Felipe Roberto Oliveira Chaves, com fundamento no art. 40, § 7º, da CF/1988 c/c os arts. 12, 50, 54 e 55 da LC nº 113/2005, então vigentes.

Com efeito, o Ministério Público de Contas, por meio de parecer nº 147/2022 (fls. 144/145) do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou pela legalidade da reabilitação da pensão por morte em favor de Filipe Roberto Oliveira Chaves, (filho universitário menor de 24 anos), para fins de registro do ato, nos termos do art. 40, § 7º, da CF/1988 c/c os arts. 12, 50, 54 e 55 da LC nº 113/2005.

Por fim, os autos vieram à competência deste relator para julgamento, sendo a parte interessada notificada por meio de mandado de intimação, em conformidade com o art. 167, II c/c o art. 175 do Regimento Interno do TCE/SE.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 09/06/2022 11:41:56
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 14/06/2022 11:27:07

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSIDERANDO que o presente processo encontra-se regularmente instruído de acordo com a Resolução TC nº 284/2013;

CONSIDERANDO que a reabilitação do benefício, solicitada em 12/2/2011, foi concedida por meio da Portaria nº 2178/2011 de 9/5/2011 (fl. 88), fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado nº 27561 em 19/10/2016 (fl. 121);

CONSIDERANDO que os pareceres da Coordenadoria Jurídica e do douto representante do Ministério Público de Contas concluem pela legalidade do ato de concessão de reabilitação da pensão previdenciária e reajuste pela revisão anual.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, propõe-se pela legalidade do ato de concessão de reabilitação da pensão por morte ao interessado Filipe Roberto Oliveira Chaves (Filho universitário menor de 24 anos), portador do RG nº 3.235.670-6 SSP/SE e inscrito no CPF sob nº 049.448.035-16, beneficiário do ex-segurado, Domingos Oliveira Santos, inscrito no CPF sob nº 022.436.955-53, falecido em 18/4/1998, conforme certidão de óbito emitida pelo 7º Ofício da Comarca de Aracaju (fl. 7), no importe de R$ 4.501,98 (quatro mil e quinhentos e um reais e noventa e oito centavos) do valor total da pensão do ex-segurado de R$ 9.003,96 (nove mil e três reais e noventa e seis centavos), devendo ser observado o regime jurídico da revisão anual, conforme discriminação a seguir:

Beneficiários	Qualidade	Percentual	Valor	Início
Felipe Roberto Oliveira Chaves	Filho universitário menor de 24 anos	50%	R$ 4.501,98	12/2/2011
Edirani Luiza dos Santos Oliveira	Cônjuge	50%	R$ 4.501,98	9/6/1998

É a proposta de decisão.

Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 09/06/2022 11:41:56
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 14/06/2022 11:27:07

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 24 de maio de 2022, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Ulices de Andrade Filho, pelo acolhimento da proposta de decisão, por unanimidade de votos, e apreciaram, para fins de registro, pela legalidade do ato de concessão reabilitação da pensão por morte ao interessado Filipe Roberto Oliveira Chaves (Filho universitário menor de 24 anos), portador do RG nº 3.235.670-6 SSP/SE e inscrito no CPF sob nº 049.448.035-16, beneficiário do ex-segurado, Domingos Oliveira Santos, inscrito no CPF sob nº 022.436.955-53, falecido em 18/4/1998, conforme certidão de óbito emitida pelo 7º Ofício da Comarca de Aracaju (fl. 7), no importe de R$ 4.501,98 (quatro mil e quinhentos e um reais e noventa e oito centavos) do valor total da pensão do ex-segurado de R$ 9.003,96 (nove mil e três reais e noventa e seis centavos), devendo ser observado o regime jurídico da revisão anual.

Participaram do julgamento: o Conselheiro Ulices de Andrade Filho (Presidente), a Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e o Conselheiro Luis Alberto Meneses, com a presença do Procurador José Sérgio Monte Alegre.

Aracaju, publicado na Sessão da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE em **14 de junho de 2022.**

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Ulices de Andrade Filho
Conselheiro Presidente

Francisco Evanildo de Carvalho
Conselheiro Substituto Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 09/06/2022 11:41:56
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 14/06/2022 11:27:07